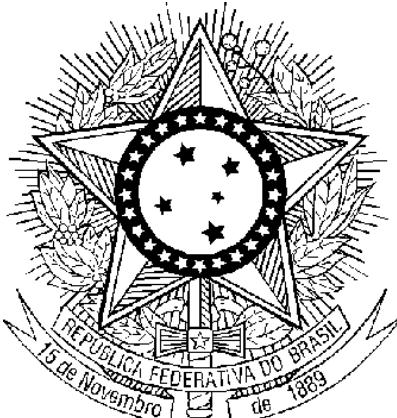


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.641-A, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Mensagem nº 915/2008

Aviso nº 1.100/2008 – C. Civil

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. EDUARDO VALVERDE); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com as Emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (Relator: DEP. MOREIRA MENDES). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá

concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 4º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas

a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 5º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, nos termos do parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente

MENSAGEM Nº 915, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Em 21 de novembro de 2008, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou a Mensagem nº 915 ao Congresso Nacional, para aprovação prévia, nos termos do art. 49, inciso XVII, combinado com o art. 188, § 1º, da Constituição, necessária à cessão, ao Estado de Rondônia, de imóvel da União situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

A Mensagem faz-se acompanhar da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que ele esclarece que a referida cessão destina-se à regularização de unidade de conservação de uso integral, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996 e que, para tanto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do citado imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, publicada no DOU em 31 de julho de 2000.

Importa relatar que feita a renúncia pelo INCRA, por tratar-se de imóvel pertencente ao patrimônio da União, houve a remessa dos autos à Secretaria de Patrimônio da União para a transferência de domínio do imóvel ao Estado de Rondônia.

Foi, então requerida pela SPU, a desafetação das áreas para a finalidade de reforma agrária e transferência da área para a jurisdição da SPU, a transferência para o patrimônio da União das áreas desapropriadas e registradas em nome do INCRA e a anuência do Ibama e do Ministério da Defesa ao projeto.

Cabe enfatizar que, em 13 de outubro de 2004, a proposta recebeu aprovação, em consulta realizada ao Conselho de Defesa Nacional, no rol de uma série de outras propostas analisadas sobre a criação de unidade de conservação no Estado de Rondônia.

Dessa forma, em 1º de dezembro de 2004, foi dada a autorização, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que procedesse à cessão de uso do imóvel ao Estado de Rondônia.

Em 30 de novembro de 2006, a Secretaria de Patrimônio da União submeteu então a cessão à consulta para manifestação do IBAMA e da FUNAI.

Entretanto, antes ainda que as duas instituições pudessem manifestar-se, foi avaliado pela SPU, em 24 de janeiro de 2007, que, por tratar-se de terra pública, cuja dimensão supera 2.500 ha e de acordo com o que reza o art. 188 da Constituição, a concessão deve ser precedida de aprovação preliminar por parte do Congresso Nacional.

Enviados os autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, este também foi o entendimento, razão pela qual, em 21 de novembro de 2008, a Casa Civil da Presidência da República encaminhou a presente Mensagem à esta Casa para sua manifestação, que deve dar-se no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ser ainda sujeita à apreciação do Plenário, antes de seguir para o Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Visto o relatório passo as considerações do voto, constatou-se que há 12 anos a Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava foi criada e 8 anos que o INCRA manifestou-se favoravelmente à cessão da área que lhe pertencia, tendo em vista a regularização da citada unidade de conservação.

Todos os pareceres que compõem o processo são favoráveis, mas a efetivação que se pretende está ainda longe de ser concluída.

Após toda verificação dos autos, foi percebida a necessidade de aprovação da cessão da área pelo Congresso Nacional, por tratar-se de terra pública com dimensão superior a 2.500 ha, conforme determina a Constituição.

O fato que devemos atentar é que o ritmo de devastação na Amazônia e, especialmente, no Estado de Rondônia, põe em risco a integridade desta área que, como detectado, pela sua importância ambiental, merece a proteção

integral e, por isso, categorizada foi como Estação Ecológica.

Não vejo que tenhamos muito a considerar a não ser dar a este pleito a prioridade que ele merece e necessita, ou seja, que, ao menos, em sua tramitação por esta Casa, tudo se faça de forma hábil e célere.

Sem mais a acrescentar, dando, assim, nas poucas palavras que emitimos, o desenho do ritmo que esperamos ver estampado a este processo, somos pela **aprovação** da proposta de cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União, objeto da Mensagem nº 915, de 2008, para a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo..

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(MENSAGEM Nº 915, de 2008)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d’água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle,

ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múrgica Nava, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 4º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 5º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, nos termos do parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 915/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Zé Geraldo, Fernando Gabeira, Paulo Roberto, Paulo Teixeira e Zezé Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

COMISSÃO DE DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL, E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprova a cessão de imóvel da União, com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, ao Estado de Rondônia, possibilitando a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, conforme reza o art. 1º.

O art. 2º determina que a utilização do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente a atividades que, em seguida, relaciona.

O Parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que o Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

O art. 3º assegura as ações das Forças Armadas e da Polícia Federal destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, visto abranger, a unidade de conservação, faixa de fronteira.

O Parágrafo único deste artigo assegura ainda que o Ministério da Defesa e a Polícia Federal devam ser consultados para a elaboração e implementação do Plano de Manejo da área protegida.

O art. 4º estabelece obrigações ao Governo do Estado de Rondônia que assegurem o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente.

Por fim, o art. 5º enumera as circunstâncias em que será cancelada a cessão do imóvel e revertida sua propriedade para a União.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, decorre da manifestação favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para que este se manifeste quanto à cessão do imóvel, pertencente à União, ao Estado de Rondônia, segundo exigências constitucionais.

A proposição recebe, agora, as considerações de mérito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desnecessário lembrar a oportunidade e relevância da aprovação do presente Decreto Legislativo para que, finalmente, se concretize a regularização da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

Segundo o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na citada Lei.

A área em questão, conforme detectado pelas autoridades do Estado de Rondônia possui atributos únicos que elevam sua importância ambiental a tal nível que outra não poderia ser sua categoria de proteção que não a integral.

Desde que decidida sua criação, pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996, 13 anos já se foram, sem que a situação fundiária da área protegida pudesse estar regularizada.

Em boa hora o Congresso Nacional recebe a Mensagem do Poder Executivo para que se manifeste, de acordo com exigência constitucional, a respeito da cessão do imóvel, pertencente à União, para que a implantação da Unidade de Conservação se efetive.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa, ao manifestar-se favoravelmente à citada Mensagem do Poder Executivo, apresentou, para a continuidade da tramitação e manifestação do Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, que ora apreciamos.

Tendo em vista o aperfeiçoamento do texto, a ele apresentamos três emendas.

A primeira emenda exclui, do art. 2º do Projeto, os incisos I a IV que acrescentam formas de utilização da Estação Ecológica. Ao nosso ver, tais incisos são desnecessários, visto estarem já previstas as formas de utilização possíveis de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Exclui também o parágrafo único, por estipular prazo ao governo estadual para elaboração do plano de manejo, o que é inconstitucional.

Além disso, expressões tais como “estudos e pesquisas científicas e **tecnológicas**” (Inciso II) e “outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e **utilização dos recursos naturais** da Floresta Amazônica” (inciso IV), colocam-se, ao nosso ver, em contraposição às restrições enumeradas no citado art. 9º da Lei em vigor, sendo adequadas a formas de utilização previstas, na mesma Lei, para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As outras duas emendas tratam apenas de corrigir citações a artigos anteriores que, como se encontra no texto original, não condizem aos artigos a que querem se referir.

Dessa forma, feitas as considerações e modificações, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, com as emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Valverde
Relator

EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º a utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e seus regulamentos.”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Valverde

EMENDA N° 2

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Valverde

EMENDA N° 3

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

I -

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e do art. 3º.”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Valverde

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida, Natan Donadon e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Átila Lins, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Urzeni Rocha e Wandenolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprova a cessão ao Estado de Rondônia, de imóvel rural da União, com área de 15.486,4768 ha (quinze mil e quatrocentos e oitenta e seis hectares, quarenta e sete ares e sessenta e oito centiares), situado no Município de Porto Velho. Referida proposição atende ao disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º de nossa Carta Magna.

Salientamos, por oportuno, que o § 1º do art. 188, acima citado, determina que *“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”*. Já o inciso XVII do art. 49 define como de competência exclusiva do Congresso Nacional *“aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”*.

A cessão do referido imóvel, que se fará a título gratuito, possibilitará a regularização de Unidade de Conservação, de proteção integral,

denominada Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996.

O art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, prevê a cessão, para a qual se busca a aprovação do Congresso Nacional. Senão, vejamos:

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.”

O Projeto apresenta, em seu art. 2º, determinação no sentido de que a utilização do imóvel a ser cedido atenda ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000 e seus regulamentos, elencando em quatro incisos restrições à utilização da área. O parágrafo único deste artigo impõe o prazo de dois anos para a elaboração e implementação de Plano de Manejo.

O art.3º assegura às Forças Armadas e à Polícia Federal o desenvolvimento de ações voltadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, bem como determina a consulta ao Ministério da Defesa e à Polícia Federal quando da elaboração do Plano de Manejo. A existência de referido artigo explica-se por se tratar de unidade de conservação localizada em faixa de fronteira.

A proposição também estabelece obrigações ao governo do Estado (art. 4º) e prevê o retorno da área aos bens da União em caso de descumprimento das circunstâncias enumeradas no art. 5º.

O PDC nº 1.641, de 2009, foi distribuído às Comissões: da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que emitiu parecer pela aprovação com emendas; a esta Comissão que ora o analisa e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

Este, o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A cessão gratuita de terras da União ao Estado de Rondônia, e para a qual se busca, agora, a aprovação desta Comissão, objetiva a regularização fundiária da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996.

Acerca da destinação que se pretende dar a área, qual seja promover a regularização fundiária de uma unidade de conservação de proteção integral, é inquestionável sua importância. Cabe ressaltar que instados a se pronunciar, os órgãos federais se manifestaram a favor da cessão, embora o Ministério da Defesa o tenha feito com ressalva, sendo esta acatada pelos demais membros do Conselho de Defesa Nacional. O Aviso nº 484/2003/DPE/SPEAI/MD apontou a necessidade de se garantir a ação dos órgãos de Defesa Nacional na área, tendo em vista tratar-se de área em faixa de fronteira, o que foi atendido com o disposto no art. 3º.

Bastante pertinentes as ponderações apresentadas pelo relator da Comissão da Amazônia, haja vista a intenção de sanar pequenas impropriedades e dessa maneira aperfeiçoar o texto. Isto porque:

- a Estação Ecológica é uma categoria de unidade de conservação de proteção integral, e, como tal, está sujeita a limitações de uso definidas no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do SNUC., Portanto, desnecessário senão inadequado o art. 2º, que prevê formas de utilização, algumas das quais não contempladas pela Lei do SNUC para esta categoria de unidade de conservação.

- estipular prazo para que o governo estadual elabore plano de manejo é inconstitucional, afinal a Carta Magna define como autônomos os entes que compõem a República Federativa do Brasil. Senão, vejamos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios

desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. “

A emenda nº 1 aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional corrige as distorções acima referidas, enquanto que as outras duas emendas, de nº 2 e 3, visam apenas a corrigir pequenos equívocos de redação.

Por todo o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, nos termos do Parecer aprovado com emendas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641/2009, da Emenda de Relator 1 da CAINDR, da Emenda de Relator 2 da CAINDR e da Emenda de Relator 3 da CAINDR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Zé Gerardo, Zonta, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Joaquim Beltrão, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO